



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2013.

COMUNICAÇÃO Nº 571/13 – TJD/RJ

DECISÃO DA “3ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Otacilio Soares de Araújo Neto, presentes os Auditores Dr. Wagner Vieira Dantas, Dr. Fabrício Gaspar Rodrigues, Dr. Gustavo R. Furquim, Dr. Roberto N. Teixeira e o Procurador Dr. Bruno Ricardo de Lossio S. Parreira, ausência justificada do Auditor Dr. Fabio Lira da Silva reuniu-se às 18h03min do dia 04 de dezembro de 2013, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 3ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 1058/13

1º Denunciado: Charles Cavalcante Antônio (Atleta do Condor AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD.

2º Denunciado: Breno Nunes de Souza (Atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 243-F, 243-C e 254-A § 3º do CBJD.

3º Denunciado: Alessandro de Souza Pontes Junior (Atleta do São Cristóvão FR)

Tipificação: Art. 243-F, 243-C e 254-A § 3º do CBJD.

4º Denunciado: São Cristóvão FR (Associação)

Tipificação: Art. 211, 213 I, II e 257 § 3º do CBJD.

Jogo: São Cristóvão FR x Condor AC

Categoria: Campeonato Especial – Sub 17

Data jogo: 03/11/2013

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (São Cristóvão FR) e ausente (Condor AC)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas
Juntada procuração

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 04(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 2º denunciado em 04(quatro) partidas e multa de R\$ 500,00(quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F e multado em R\$ 300,00(trezentos reais), quanto à imputação do art. 243-C. Voto vencido do Auditor Dr. Otacílio Araújo que aplicava pena de 6(seis) partidas e multa de R\$ 500,00(quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F e absolvido, quanto à imputação do art. 243-C e por maioria suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 3º todos do CBJD. Conforme a aplicação do art. 184 do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 04(quatro) partidas e multa de R\$ 500,00(quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F, multado em R\$ 300,00(trezentos reais), quanto à imputação do art. 243-C. Voto vencido do Auditor Dr. Otacílio Araújo que aplicava pena de 6(seis) partidas e multa de R\$ 500,00(quinhentos reais), quanto à imputação do art. 243-F e absolvido, quanto à imputação do art. 243-C e por maioria suspenso em 180(cento e oitenta) dias, quanto à imputação do art. 254-A § 3º todos do CBJD. Conforme a aplicação do art. 184 do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 4º denunciado em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), quanto à imputação do art. 211, e por maioria de votos, multado em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), quanto à imputação do art. 213 I, II e multado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Otacílio Araújo que aplicava multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) e perda de 04(quatro) mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 I, II e absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 257 § 3º do CBJD. Conforme a aplicação do art. 184 do CBJD.

Prazo de 10(dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data da publicação.

Requerida a lavratura de acordão pela defesa do São Cristóvão FR.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 1059/13

1º Denunciado: Paulo Ricardo Batista de Araújo (Atleta do América FC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

2º Denunciado: Felipe Silva de Oliveira (Atleta do América FC)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º Denunciado: Serra Macaense FC (Associação)

Tipificação: Art. 213 II, III do CBJD

Jogo: Serra Macaense FC x América FC

Categoria: Torneio OPG – Sub 20

Data jogo: 17/10/2013

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (América FC) e ausente (Serra Macaense FC)

Auditor Relator: Dr. Gustavo Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F § 1º do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 258 do CBJD. O Presidente absolia quanto à inépcia da denúncia.

Por maioria de votos, absolvido o 3º denunciado, quanto à imputação do art. 213 II, III do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Wagner V. Dantas e Dr. Otacílio Araújo que aplicavam multa de R\$ 5.000,00(cinco mil reais) e perda de 03(três) mandos de campo, quanto à imputação do art. 213 II, III do CBJD.

4) Processo: nº 1060/13

1º Denunciado: Cruzeiro FC (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º Denunciado: Jonatas Vicente Vilela (Atleta do Cruzeiro FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

3º Denunciado: Gabriel Santos Carvalho da Silva (Atleta do Cruzeiro FC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Cruzeiro FC x EC Rogi Mirim

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 16/11/2013



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Renato Darlan

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00(cem reais) por minutos de atraso, sendo 15(quinze) minutos, totalizando R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 1(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

5) Processo: nº 1061/13

1º Denunciado: Leandro B. de A. L. Silva (Treinador do AE Piscinão de Ramos)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

2º Denunciado: Gabriel de Barros Lira (Atleta do AE Piscinão de Ramos)

Tipificação: Art. 258 do CBJD

3º Denunciado: Mayke do Nascimento Gomes (Treinador do Colônia AC)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Colônia AC x AE Piscinão de Ramos

Categoria: Amador da Capital – Sub 17

Data jogo: 16/11/2013

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Gustavo Furquim

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o 1º denunciado em 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à imputação do art. 258 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

6) Processo: nº 1062/13

Denunciado: Luan Sabino Silva (Atleta da Liga de Laje de Muriaé)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

Jogo: Liga de Miracema x Liga de Laje de Muriaé

Categoria: Copa Noroeste Adulto

Data jogo: 17/11/2013

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 254 do CBJD.

7) Processo: nº 1063/13

Denunciado: Liga Cabofriense (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

Jogo: Liga Cabofriense x Botafogo FR

Categoria: Campeonato Carioca Feminino – Sub 17

Data jogo: 17/11/2013

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor Relator: Dr. Renato Darlan

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00(cem reais) por minutos de atraso, sendo 20(vinte) minutos, totalizando R\$ 2.000,00(dois mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

8) Processo: nº 1064/13

Denunciado: Matheus Menezes Lopes (Atleta do Ceres FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

Jogo: Ceres FC x Bangu AC

Categoria: Torneio OPG – Sub 20

Data jogo: 19/10/2013

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Renato Darlan



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

9) Processo: nº 1065/13

1º Denunciado: CIG 7 de Abril (Associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

2º Denunciado: Matheus de Oliveira Coelho (Atleta do CIG 7 de Abril)

Tipificação: Art. 254-A, 258, 258-B e 243-F do CBJD

3º Denunciado: André da Silva Paulo (Atleta do CIG 7 de Abril)

Tipificação: Art. 254, 258-B e 243-F do CBJD

4º Denunciado: Roberto Ribeiro de Souza (Técnico do CIG 7 de Abril)

Tipificação: Art. 258-B c/c 243-F do CBJD

Jogo: EC Rogi Mirim x CIG 7 de Abril

Categoria: Amador da capital – Sub 17

Data jogo: 23/11/2013

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor Relator: Dr. Gustavo Furquim

**Testemunha: Renato Silva Lopes – RG: 119509859 DICRJ -
Assistente 2**

“Narrou o depoente que comunicou ao árbitro a infração cometida pelo denunciado solicitando que fosse aplicado o cartão amarelo, como o atleta já possuía o cartão o mesmo foi expulso e informou ainda que na cobrança do lateral ao tentar fazer a proteção atingiu o rosto do adversário com a mão esquerda; perguntado pela D. Procuradoria respondeu que existiu o dolo no lance em questão; que entende que o lance em questão trata-se de uma atitude antidesportiva razão pela qual solicitou ao árbitro principal a aplicação do cartão amarelo”.

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 100,00(cem reais) por minutos de atraso, sendo 15(quinze) minutos, totalizando R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 2º denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 254-A para o art. 250 do CBJD e absolvido quanto à imputação dos arts. 258 e 258-B do CBJD e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ainda por maioria suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 do CBJD. Aplicando-se o art. 183 CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Otacílio Araújo que aplicava pena de 5(cinco) partidas quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 3º denunciado em 3(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD e absolvido quanto à imputação do art. 258-B e ainda por maioria suspenso o denunciado em 2(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F para o art. 258 II do CBJD. Aplicando-se o art. 183 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Otacílio Araújo que aplicava pena de 5(cinco) partidas quanto à imputação do art. 243-F do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso o 4º denunciado em 4(quatro) partidas, quanto à imputação do art. 243-F do CBJD e absolvido quanto à imputação do art. 258-B do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.

10) Processo: nº 1066/13

Denunciado: CR Vasco da Gama (Associação)

Tipificação: Art. 191 e 211 do CBJD

Jogo: CR Vasco da Gama x Botafogo FR

Categoria: Campeonato Estadual Feminino – Sub 17

Data jogo: 24/11/2013

Representante legal dos denunciados: Tiago Amaro

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

Juntada procuração

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 900,00(novecentos reais) e perda dos pontos em disputa a favor do adversário, quanto à desclassificação dos arts. 191 e 211 para o art. 203 do CBJD.

Prazo para pagamento da pena pecuniária de 10(dez) dias a contar da publicação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Processo: nº 711/13

Denunciado: José Ferreira Simões (Presidente do Bonsucesso FC)

Tipificação: Art. 234 do CBJD

Denúncia Originária de Inquérito

Representante legal dos denunciados: Dr. Marcos Aurélio

Auditor Relator: Dr. Wagner V. Dantas

**Depoimento pessoal: Sr José Ferreira Simões RG. 0247329921 IFP
– Presidente do Bonsucesso FC**

“Demonstrado o documento de folhas 4 e 7 o denunciado afirmou que não reconhece sua assinatura no aludido documento, que o documento de transferência já veio preenchido e assinado pelo atleta, oportunidade em que também assinou o depoente o documento de transferência; que apurou internamente os fatos que resultaram no inquérito; quem produziu o documento foi o funcionário Andre Queiroz; que o funcionário continua com vínculo trabalhista com o clube. Perguntado pela defesa respondeu que reconhece o documento de folhas 11 como sendo sua assinatura”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Testemunha: Sr. Pedro Henrique Vieira de Gouveia - RG.
27253397-7 - atleta**

Que advertido pelo Presidente, bem como pelo seu ilustre causídico que da Tribuna informou a essa Eg. 3^a Comissão Disciplinar Regional do Tribunal de justiça Desportiva, das consequências que poderiam ou que podem recair sob a figura da testemunha, que trata-se de um atleta e jurisdicionado dessa Corte Desportiva.

“Que exibido o documento de folhas 11 disse que sabe quem assinou o aludido documento; disse que quem assinou o documento foi o próprio depoente; que o funcionário Andre entregou o documento em suas mão e pediu que o assinasse; que não foi induzido a substituir o seu nome Gouveia por Costa; que deliberadamente assinou o documento de folhas 11 substituindo o seu ultimo nome “Gouveia” por “Costa”; que após assinatura do documento devolveu o mesmo ao funcionario André; que leu Costa em cima do contrato e o assinou, tendo em vista ser o ultimo dia de inscrição e a sua grande vontade de jogar futebol; que sabe ler e escrever, cursando atualmente a 8^a série; que completou 18 anos de idade no dia 17 de julho, contando com esta idade quando a assinatura do documento de folha 11; que não foi induzido por ninguém a assinar o documento; que a testemunha que havia anteriormente, como pode ser visto acima ter dito que tinha lido o nome Pedro Henrique Vieira Costa e na sua ância de jogar assinou o contrato, que informa também que o nome da sua genitora é Adriana Vieira de Gouveia, e que no contrato constava o nome de Vera Lucia Rufino Vieira, que não sabe informar o nome do seu pai, no entanto, no contrato consta o nome de Arilson da Conceição Costa, prosseguindo informou que sua data de nascimento é 17/07/1995, mais uma vez, no contrato consta 17/08/1993, dois anos mais novo; declarou que assinou sem conferir todos esses dados pois estava com ância de participar da competição; que não agiu de má fé; que houve uma reunião dentro do clube para esclarecimento dos fatos; que não se lembra o que foi dito na reunião e que não memoriza muito bem”.

Pedro Henrique V. de Gouveia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**Testemunha: Sr. Andre Luiz Cardoso Queiroz RG. 25740688-4 –
funcionario do Bonsucesso FC.**

“Exibido o documento de folha 11 o depoente declarou que foi o responsável pelo seu total preenchimento; que colocou no sistema da FFERJ o nome Pedro Henrique Vieira emitindo assim o documento de folha 11; que não confirmou os dados do atleta; que não pediu para o atleta Pedro Henrique Vieira Gouveia assinasse com Pedro Henrique Vieira Costa; que não conferiu a assinatura do documento de folha 11 com a assinatura do atleta contida nos arquivos e registros do clube e não conferiu os dados alegando que o atleta não os forneceu; que o supervisor chegou na sala do depoente com o nome do jogador em questão pedindo para que o mesmo providenciasse o contrato; que sabe o que é homônimo; que não confiriu a documentação para a documentação necessária para a confecção do contrato em questão; que acredita que o atleta não teve dolo quando “falsificou” a assinatura no mencionado contrato; que isenta de culpa o Presidente da entidade; que a culpa por tudo isso que esta acontecendo se deve ao supervisor do clube e a sua própria pessoa, por não terem tomado as devidas precauções; que o supervisor chamase Luiz Claudio Knupp, que o contrato foi assinado após o treino, no Município de Seropédica, por volta das 13 horas; o depoente esclareceu que é de praxe em seu trabalho conferir os dados dos atletas com a ficha de inscrição; que neste dia, por ser o ultimo dia de inscrição elaborou o documento apenas com o nome do jogador sem a devida conferência”.

Resultado: Por maioria de votos, absolvido o denunciado, quanto à imputação do art. 234 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Wagner V. Dantas que aplicava pena de suspensão de 360(trezentos e sessenta) dias e multa de R\$ 20.000,00(vinte mil reais), quanto à desclassificação do art. 234 para o art. 235 do CBJD e Dr. Otacílio Araújo que aplicava pena de suspensão de 180(cento e oitenta) dias e multa de R\$ 10.000,00(dez mil reais), quanto à desclassificação do art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

234 para o art. 235 do CBJD.

Processo baixado para D. Procuradoria para analisar a conduta do atleta Pedro Henrique Vieira de Gouveia, do funcionário André Luiz Cardoso Queiroz e do supervisor Luiz Cláudio Knupp.

12) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

16) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A A SECRETARIA DESTE E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

17) Sem mais, foi encerrada a sessão às 21h30min.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2013.

Otacílio Soares de Araújo Neto
Presidente da Comissão

Rosangela R. Silva
Secretária Adjunta